

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1806/2026

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 043/2026 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1806/2026, de 26 de junho de 2026, e **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CNAS Nº 213/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **26 de Junho de 2026**.

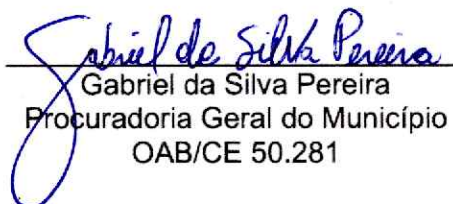
Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 26 de Junho de 2026.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

*Recb. ~ 14.07.2026
Pauta For. 6.5000*

LEI MUNICIPAL Nº 1806/2026, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CNAS Nº 213/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios, parâmetros e prazos para a oferta e provisão de Benefícios Eventuais no Município de Ubajara, destinados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as orientações da Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais de que trata este artigo constitui direito suplementar de assistência social, devendo ser integrada à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento de necessidades básicas e emergenciais.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Ubajara deliberar sobre os critérios específicos e, obrigatoriamente, fixar os prazos máximos para a efetiva entrega ou pagamento dos benefícios, garantindo a agilidade e a transparência no atendimento ao usuário.

Art. 2º Os benefícios eventuais no Município de Ubajara são provisões suplementares e temporárias que integram organicamente as garantias da política pública de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinados a indivíduos e famílias em situação de insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º As provisões socioassistenciais de que trata este artigo serão garantidas, preferencialmente, em forma de pecúnia (moeda corrente), podendo ocorrer também mediante a entrega de bens de consumo e, excepcionalmente, através da prestação de serviços diretos ao cidadão.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se vulnerabilidade temporária a situação de contingência que cause danos, perdas ou riscos pessoais e sociais, comprometendo a sobrevivência digna, a autonomia ou fragilizando os vínculos de convívio familiar e comunitário dos munícipes.

Art. 3º A oferta dos benefícios eventuais em Ubajara deverá ocorrer de forma integrada aos serviços socioassistenciais realizados pelos CRAS e CREAS, visando assegurar aos usuários:

- I - Segurança de acolhida;
- II - Segurança de convívio familiar e comunitário;
- III - Segurança de sobrevivência;
- IV - Estímulo à autonomia progressiva das famílias.

Parágrafo único. As situações de insegurança e desproteção social que justificam o benefício podem ser de natureza material (carência de recursos) ou relacional (ruptura de vínculos), conforme as caracterizações de vulnerabilidade temporária definidas no regulamento desta Lei.

Art. 4º A regulamentação e a oferta de benefícios eventuais em Ubajara observarão os seguintes princípios fundamentais, visando a proteção social, a defesa de direitos e a vigilância de desproteções:

- I - Os benefícios devem estar vinculados à rede de serviços socioassistenciais (CRAS e CREAS), garantindo que o auxílio material seja parte de um acompanhamento técnico;
- II - A provisão deve ser adequada e simplificada, assegurando que o cidadão receba o auxílio com a presteza necessária para enfrentar a contingência;
- III - É vedada a exigência de contribuições prévias ou o cumprimento de condicionalidades para o acesso ao benefício eventual;
- IV - Adoção de critérios de elegibilidade em estrita consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e a Lei Federal nº 8.742/1993;
- V - Garantia de planejamento na concessão e manutenção de canais de escuta para que o usuário possa manifestar-se ou defender seus direitos;
- VI - Garantia da provisão com o devido referenciamento da família ao território de abrangência de sua residência;
- VII - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício;
- VIII - Afirmação do benefício eventual como um direito de cidadania e não como uma benesse, favor ou caridade;
- IX - Ampla divulgação dos critérios de concessão em locais de fácil acesso ao público e nos canais oficiais da Prefeitura de Ubajara;
- X - Proibição de exigências de comprovações de renda ou de situação social que sejam complexas, vexatórias, discriminatórias ou que estigmatizem o beneficiário.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS

Art. 5º Constituem características dos benefícios eventuais:

- I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e
- II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Art. 6º Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

- CadÚnico ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§ 1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à mesma (ao mesmo) beneficiária (o) concomitantemente.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 8º Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 9º Os critérios definidores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 10º Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:

- I - as situações de dependência de cuidados;
- II - a presença de deficiência;
- III - a faixa etária;
- IV - a moradia em territórios específicos; e
- V - outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

CAPÍTULO III VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

- I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;
- II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;
- III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;



IV - situação de dano, perda ou agravamento decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno; IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X - situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e

XII - situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

§1º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

§3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

§4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 12º O benefício eventual na modalidade de Auxílio-Aluguel, destinado especificamente a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, será concedido em articulação com a Política Municipal de Habitação e a Procuradoria da Mulher de Ubajara.

§ 1º A concessão observará o disposto no art. 23, inciso VI, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), servindo como medida de urgência para garantir a segurança e a integridade física da mulher e de seus dependentes.



§ 2º O Município de Ubajara buscará a integração deste benefício com programas de autonomia financeira e inserção no mercado de trabalho, visando a superação da situação de vulnerabilidade.

Art. 13º O Poder Executivo Municipal, mediante diagnóstico socioassistencial e parecer técnico do Órgão Gestor Municipal, poderá identificar e regulamentar outras situações de vulnerabilidade temporária não previstas especificamente nesta Lei, que ensejem a prestação de benefícios eventuais.

Parágrafo único. As situações referidas no caput devem estar fundamentadas em contingências que provoquem riscos, perdas ou danos à sobrevivência da família ou do indivíduo, garantindo a pronta atuação do poder público local frente a imprevistos e emergências.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO À GESTAÇÃO E AO NASCIMENTO (AUXÍLIO-NATALIDADE)

Art. 14º O Benefício Eventual na modalidade Auxílio-Natalidade em Ubajara constitui uma provisão suplementar destinada a reduzir vulnerabilidades temporárias decorrentes da gestação e do nascimento de novos membros da família, atendendo às necessidades da pessoa gestante, puérpera, nutriz, do recém-nascido e de seu núcleo familiar.

§ 1º O provimento deste benefício em âmbito municipal deve considerar as circunstâncias peculiares que exijam maior suporte financeiro ou material, tais como:

- I - Nascimento de gêmeos, trigêmeos ou mais;
- II - Nascimento de criança com deficiência ou necessidade de cuidados especiais de saúde;
- III - Situações de guarda, adoção e acolhimento familiar, visando garantir a permanência da criança no convívio familiar e evitar a institucionalização.

§ 2º O benefício será estendido, mediante avaliação técnica, às famílias extensas, guardiãs e acolhedoras residentes em Ubajara, como forma de fomentar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

§ 3º O Órgão Gestor Municipal poderá ofertar o auxílio-natalidade através de:

- I - Pecúnia (dinheiro): Para custeio de despesas imediatas, medicamentos ou alimentação especial;
- II - Bens de Consumo: Composto por enxoval básico, itens de higiene e vestuário para o recém-nascido;
- III - Passagens ou Transporte: Garantindo o deslocamento da gestante ou puérpera para acompanhamento de saúde e acesso aos serviços socioassistenciais, especialmente para residentes na zona rural.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO NA OCORRÊNCIA DE MORTE (AUXÍLIO-FUNERAL)

Art. 15º O Benefício Eventual na modalidade Auxílio-Funeral em Ubajara é uma provisão destinada a reduzir vulnerabilidades decorrentes do falecimento de membro da família, garantindo:

- I - Apoio financeiro ou material à família para enfrentar riscos e perdas advindos da morte de um de seus provedores ou membros;
- II - Apoio e acolhimento psicossocial à mãe, ao pai ou aos responsáveis nos casos de óbito fetal ou de crianças após o nascimento;
- III - Apoio à família no falecimento da pessoa gestante;
- IV - Garantia de sepultamento gratuito, digno e de qualidade, com estrito respeito à liberdade de credo, religião e rituais de luto.

Art. 16º A prestação deste benefício em Ubajara observará a realidade local, respeitada a diversidade cultural e os ritos das comunidades tradicionais e rurais do município.

§ 1º Quando concedido em pecúnia (dinheiro), o valor deverá ser suficiente para custear as despesas com urna funerária, velório, sepultamento e, quando estritamente necessário, o traslado do corpo dentro do território municipal ou para municípios limítrofes, conforme regulamentação do CMAS.

§ 2º Quando concedido em forma de bens e serviços, o Município de Ubajara garantirá o fornecimento de urna funerária (caixão), paramentos para o velório, taxas de sepultamento e transporte funerário.

Art. 17º Compete ao Órgão Gestor Municipal de Ubajara firmar protocolos com as demais secretarias para definir o fluxo de atendimento 24 horas, garantindo pronta resposta para:

- I - Liberação de guias de sepultamento;
- II - Disponibilização de transporte funerário;
- III - Manutenção e organização dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO VI DA VULNERABILIDADE POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS

Art. 18º Para os fins desta Lei e em consonância com a realidade de Ubajara, considera-se:

- I - Desastre: evento adverso, natural ou provocado pelo homem, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos sociais graves à população ubajarense;
- II - Calamidade Pública: situação anormal decorrente de desastre que comprometa a capacidade de resposta imediata do Município;
- III - Emergências em Assistência Social: situações de risco excepcional e coletivo que gerem desproteção social imediata, exigindo medidas urgentes de acolhida e sobrevivência.

Art. 19º O benefício eventual para situações de emergência em Ubajara visa garantir a sobrevivência e a dignidade das famílias afetadas, assegurando as seguranças de acolhida e de sobrevivência previstas na NOB/SUAS.

§ 1º A provisão deste benefício será efetivada para indivíduos e famílias atingidas, independentemente de prévia decretação formal de estado de calamidade pelo Estado ou pelo Município, bastando a constatação técnica da situação de emergência social.

§ 2º Compete ao Poder Executivo de Ubajara estabelecer protocolos de atuação conjunta entre a Defesa Civil Municipal e a Secretarias, definindo fluxos rápidos para abrigo, alimentação e apoio financeiro.

§ 3º Em situações de desastre que coloquem em risco a vida ou a sobrevivência, ficam dispensadas as exigências burocráticas complexas para reconhecimento do direito, priorizando-se a identificação simplificada e o atendimento imediato dos atingidos.

Art. 20º O benefício eventual concedido nestas situações, quando efetivado em pecúnia (dinheiro), destina-se ao custeio de despesas urgentes (como aluguel social temporário, reposição de bens essenciais ou medicamentos), não eximindo a responsabilidade de outras políticas públicas municipais na reconstrução dos danos.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS)

Art. 21º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Ubajara tem a competência de deliberar, por meio de Resolução, sobre a regulamentação dos benefícios eventuais, estabelecendo critérios de elegibilidade, valores e fluxos de atendimento, observadas as normas federais e estaduais.

Art. 22º A Resolução do CMAS deverá orientar o Poder Executivo de Ubajara na formulação da proposta orçamentária para o exercício seguinte, a ser encaminhada à Câmara Municipal, garantindo dotação específica para os benefícios eventuais.

Art. 23º Compete ao CMAS fiscalizar e monitorar a gestão dos recursos destinados aos benefícios eventuais, assegurando que o repasse aos usuários ocorra de forma sistemática e regular, informando à população sobre a execução financeira.

Art. 24º Na regulamentação, gestão e execução dos benefícios eventuais, o CMAS observará rigorosamente as deliberações e parâmetros orientadores emanados pelo:

- I – Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), especialmente no que tange aos parâmetros de elegibilidade e prazos estabelecidos na Resolução CNAS nº 213/2025;
- II – Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/CE), no que se refere aos critérios de partilha e adesão ao cofinanciamento estadual pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS DE CONCESSÃO

Art. 25º O prazo máximo para a análise, concessão e efetiva entrega do benefício ao cidadão será definido em Resolução do CMAS, visando a agilidade necessária ao atendimento das vulnerabilidades.

Parágrafo único. O prazo para a concessão do benefício não poderá ser postergado em razão de atrasos na emissão de relatórios, pareceres ou outros procedimentos burocráticos internos, priorizando-se a proteção imediata do cidadão em risco.

CAPÍTULO IX

DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 26º No processo de gestão dos benefícios eventuais no Município de Ubajara, compete:

- I – Às Equipes de Referência do SUAS (CRAS e CREAS): Identificar a necessidade e o direito de acesso do cidadão ao benefício;
- II – Às Entidades Socioassistenciais Parceiras: Referenciar famílias e indivíduos para as unidades públicas (CRAS/CREAS) para fins de avaliação e concessão;
- III – Às Equipes Técnicas das Unidades Públicas: Proceder ao reconhecimento do direito, à concessão do benefício e ao acompanhamento familiar, quando couber;
- IV – Ao Órgão Gestor Municipal (Secretaria de Desenvolvimento Social): Garantir a dotação orçamentária, a logística de entrega e o pagamento dos benefícios.

Parágrafo único. É expressamente vedada a imposição de condicionalidades para o acesso ao benefício eventual, não sendo o acompanhamento familiar ou a vinculação a serviços públicos uma obrigação prévia para o recebimento do auxílio.

Art. 27º No atendimento ao cidadão ubajarense, as equipes de referência devem:

- I — Cientificar os beneficiários sobre a natureza pública e o caráter de direito social das provisões ofertadas, desvinculando-as de qualquer interpretação assistencialista ou de favorecimento pessoal;
- II — Promover práticas de atendimento democráticas e inclusivas, fundamentadas na ética profissional e no estrito respeito aos direitos socioassistenciais dos usuários, conforme as diretrizes da Norma Operacional Básica do SUAS;
- III — Assegurar ao cidadão o efetivo suporte institucional, garantindo-lhe segurança de acolhida, convívio familiar e comunitário, além de meios para a viabilização de renda e o pleno desenvolvimento de sua autonomia.

CAPÍTULO X

DA INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 28º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Ubajara o acompanhamento, o monitoramento e o aprimoramento contínuo da integração entre os serviços (CRAS/CREAS) e os benefícios eventuais.

Art. 29º A provisão dos benefícios eventuais em Ubajara deve ser organicamente integrada aos serviços socioassistenciais, seguindo o Protocolo de Gestão Integrada do SUAS.

§ 1º O acompanhamento familiar é um direito do cidadão ubajarense, visando a reparação de danos, a interrupção de ciclos de violência e a promoção da autonomia, não podendo ser utilizado como mecanismo de punição.

§ 2º A inserção do beneficiário nos serviços de proteção social básica ou especial tem caráter preventivo, buscando evitar o agravamento da desproteção social no território.

§ 3º O Órgão Gestor Municipal deve agir de forma proativa para erradicar visões distorcidas e práticas clientelistas na concessão de benefícios, reafirmando-os como política pública.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE REGULAÇÃO LOCAL

Art. 30º Todas as normativas municipais de Ubajara sobre benefícios eventuais deverão observar esta Lei e as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 31º O CMAS de Ubajara expedirá Resolução específica detalhando os valores, a composição dos kits (enxoval/funeral) e os formulários de requerimento, atualizando-os sempre que necessário.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA E PARTICIPATIVA

Art. 32º A análise e a concessão de benefícios eventuais devem ser descentralizadas nas unidades públicas do SUAS em Ubajara (CRAS e CREAS), garantindo que o cidadão tenha acesso ao direito próximo de sua residência, seja na sede ou nos distritos. Parágrafo único. A regulação dos benefícios será pautada pelo diálogo com fóruns de trabalhadores, movimentos sociais e usuários, garantindo uma gestão democrática.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 33º O Órgão Gestor Municipal e o CMAS garantirão a ampla divulgação desta Lei nos prédios públicos e meios oficiais, informando:

- I – Procedimentos para acesso e responsabilidade sobre informações declaradas;
- II – Critérios de renda e condições de concessão;
- III – Canais de ouvidoria e instâncias para reclamação em caso de negativa do benefício.

Art. 34º O órgão gestor municipal disponibilizará ao CMAS, semestralmente, relatórios detalhados contendo a previsão orçamentária, o número de benefícios concedidos por tipo e a execução financeira, para fins de fiscalização e avaliação de impacto.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º O Órgão Gestor Municipal e o CMAS terão o prazo de até 3 (três) meses para adequar todos os fluxos operacionais e formulários às novas diretrizes desta Lei e da Resolução CNAS nº 213/2025.

Art. 36º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 816/2008, de 19 de junho de 2008, e demais disposições em contrário.

Palácio Miria Eugênia Holanda Aguiar,

Em 26 de junho de 2026, 110º da fundação de Ubajara

Adécio Muniz Paiva Filho

Prefeito Municipal de Ubajara